

# A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CORPORATIVISMO OU DEMOCRACIA?\*

Valéria Rodrigues Carlini\*\*

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 8º, inciso III, confere representação exclusiva aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das respectivas categorias, seja em questões judiciais ou administrativas. O presente trabalho objetou analisar o referido preceito legal, por intermédio da lógica dedutiva e do procedimento bibliográfico documental, a fim de investigar se o enunciado colabora para a propagação da mitigação da liberdade sindical existente no país, bem como se possui inconstitucionalidade material. Como resultado, conclui-se que este dispositivo surte efeitos antidemocráticos e colabora para a perpetuação da ínfima liberdade sindical existente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a tornar-se uma norma de identidade corporativista e materialmente inconstitucional devido à incompatibilidade com os direitos fundamentais de liberdade sindical (art. 8º, I, CF) e de greve (art. 9º, CF).

**Palavras-chave:** Liberdade sindical. Democracia. Corporativismo. Inconstitucionalidade material.

**Abstract:** The Federal Constitution of 1988, through article 8, item III, attributes to unions exclusive representation for defence of collective or individual rights and interests of the category, including in legal and administrative matters. This paper aimed to analyse the referred legal precept, through deductive logic and bibliographic research, in order to investigate if the wording contributes to the propagation of the mitigation of freedom of association existing in the country, as well as if it has material unconstitutionality. As a result, it is concluded that this rule generates undemocratic effects and contributes to the perpetuation of the minimal freedom of association existing in the Brazilian juridical order, so that it becomes a corporative identity norm and materially unconstitutional due to the

---

\* Trabalho acadêmico desenvolvido para o programa Projeto Orientado de Pesquisa (POP) do 2º semestre letivo de 2023 da Universidade Presbiteriana Mackenzie e enviado para aprovação em 28/04/2024.

\*\* Aluna da graduação do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – unidade Higienópolis/ São Paulo-SP. E-mail: valgold@hotmail.com

incompatibility with fundamental rights of freedom of association (art. 8º, I, CF) and strike (art. 9º, CF).

**Keywords:** Freedom of association. Democracy. Corporatism. Material unconstitutionality.

## 1 Introdução

A estrutura sindical brasileira existente atualmente no ordenamento jurídico do país restringe a liberdade sindical dos trabalhadores culminando na prevalência do direito legislado sobre o direito negociado e na dificuldade de agregação dos trabalhadores na defesa, manutenção e conquista de direitos trabalhistas. Nesse contexto, o presente estudo parte da premissa de que o art.8, III da CF/88 colabora para que esta estrutura se perpetue, pois o trabalhador não possui liberdade para escolher seu legítimo representante. Seguindo esse raciocínio, as hipóteses conjecturadas são a inconstitucionalidade do art.8, III da CF/88 em razão do dispositivo não permitir o pleno exercício da cidadania aos trabalhadores, uma vez que estes estão obrigatoriamente vinculados ao ente representativo previamente definido na Carta Magna, bem como a identidade corporativista da norma devido ao exercício de controle sobre a liberdade de escolha do ente legítimo para a representação dos trabalhadores em questões judiciais e administrativas, gerando ínfima liberdade sindical.

Diante disso, objetiva-se averiguar se o art.8, III da CF/88 seria constitucional ou inconstitucional pelo fato de não conferir liberdade aos trabalhadores para que estes escolham seus próprios representantes na defesa e manutenção de seus direitos, bem como verificar se este dispositivo colabora para a perpetuação da pequena liberdade sindical presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Para esses propósitos, tratou-se de forma delimitada, por meio da lógica dedutiva e do procedimento bibliográfico documental, da essencialidade da liberdade sindical no ordenamento jurídico e do reflexo do sistema confederativo brasileiro na liberdade sindical a fim de relacionar tais preceitos com o art. 8, III da CF/88 de modo a permitir a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo. Assim, a investigação é gerada por intermédio do questionamento se há inconstitucionalidade no art. 8, III da CF/88, bem como se a norma é uma das causas para a ínfima liberdade sindical existente no ordenamento jurídico brasileiro.

À vista disso, cabe citar o enunciado do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou*

*individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Tal dispositivo confere exclusividade aos sindicatos na representação legal daqueles que compõem as respectivas categorias. Contudo, como será demonstrado no decorrer do presente estudo, verificou-se que as consequências práticas originadas pela função representativa exclusiva dos sindicatos conflitam com os direitos fundamentais de liberdade sindical (art. 8º, I, CF)<sup>1</sup>, de greve (art. 9º, CF)<sup>2</sup> e colaboram para a perpetuação da ínfima liberdade sindical existente no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, apesar da liberdade sindical mitigada ser fruto substancialmente da unicidade sindical imposta por determinação legal (art. 8, II, CF)<sup>3</sup> – pois não se pode falar em liberdade sindical sem a existência da pluralidade sindical (STURMER, 2015, p. 125) – tal mitigação também é reforçada pela presença do art. 8, III da CF/88.

Nesse contexto, diante do monopólio dos sindicatos na representação dos trabalhadores, retirando dos representados a possibilidade de escolha de seus próprios representantes, pode-se afirmar, como resultado, que há ofensa à democracia e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput da CF)<sup>4</sup>, de modo a tornar o art. 8, III da CF um dispositivo materialmente inconstitucional, além de evidenciar a construção corporativista presente na norma, como será demonstrado por meio da presente pesquisa.

Para tanto, o desenvolvimento do artigo é composto por três seções, sendo a primeira dedicada ao enfoque da essencialidade da liberdade sindical no ordenamento jurídico de um país, sua relação com o direito do trabalho negociado e legislado e com o ambiente democrático e, por fim, de que forma a engessada liberdade sindical brasileira insere-se nesse contexto e conecta-se com o art. 8º, inciso III da CF/88.

Posteriormente, a segunda seção aborda o reflexo do sistema confederativo brasileiro na limitação da liberdade sindical e no exercício do direito de greve, bem como o motivo do art. 8º, inciso III da CF/88 ser uma das causas para perpetuação da ínfima liberdade sindical e, conseqüentemente, revestir-se de conteúdo corporativista.

---

<sup>1</sup> Artigo 8º, inciso I da Constituição Federal de 1988: A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

<sup>2</sup> Artigo 9º, caput da Constituição Federal de 1988: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

<sup>3</sup> Artigo 8º, inciso II da Constituição Federal de 1988: É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

<sup>4</sup> Artigo 1º, caput da Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

Por fim, a terceira seção demonstra a materialidade inconstitucional contida no art. 8º, inciso III da CF/88 em decorrência do conflito existente com os direitos fundamentais dispostos nos artigos 8º, inciso I e 9º da CF, de modo a culminar em ofensa à democracia e, como efeito, ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput da CF).

Dessa forma, a análise da inconstitucionalidade material deste dispositivo se justifica a fim de promover reflexões e discussões acerca da liberdade sindical mitigada presente no nosso sistema e na conseqüente ausência de democracia pelo fato do representado não ter liberdade de escolher seu próprio representante.

## **2 Desenvolvimento.**

### **2.1 A essencialidade da liberdade sindical no âmbito da democracia e sua relação com o art. 8º, III da CF/88.**

Primeiramente, a fim de explicitar a incompatibilidade concreta entre o art. 8, III e os artigos 8º, I e 9º da CF/88, a base corporativista da norma em estudo, a existência da liberdade sindical mitigada por ela fortalecida e a conseqüente afronta à democracia, faz-se necessário dispor sobre a essencialidade da liberdade sindical como núcleo do direito do trabalho. A exposição é fundamental em razão da liberdade sindical ser o fundamento que confere lógica à estrutura das normas relativas ao direito coletivo do trabalho, de modo que, a depender da intensidade conferida à liberdade sindical no ordenamento jurídico de um país, o direito do trabalho direciona-se majoritariamente para um caminho ou para outro, podendo ser preponderantemente negociado ou legislado<sup>5</sup>.

Assim, nos ordenamentos jurídicos em que as normas trabalhistas derivam majoritariamente de lei, como ocorre no Brasil (DELGADO, 2015, p. 32 e 33), há a prevalência do direito do trabalho legislado, ao passo que naqueles em que a derivação provém majoritariamente de negociação coletiva, por meio de conquistas sindicais, como ocorre no padrão anglo-americano (DELGADO, 2015, p. 55), há a prevalência do direito do trabalho negociado. Nesses últimos, as normas coletivas negociadas “preservam sua natureza interventiva e protecionista, não obstante sua origem coletiva privada” (DELGADO, 2015, p. 55), de modo a propiciar poder de negociação às entidades sindicais.

Assim explicita Mauricio Godinho Delgado:

Na verdade, o império de semelhantes cláusulas de reforço dos sindicatos confere a essas entidades incontestável poder de negociação e pressão sobre os respectivos empregadores – talvez tão ou mais forte do que aquele

---

<sup>5</sup> Aula da disciplina de Direito Coletivo do Trabalho ministrada pelo prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso em 08 de agosto de 2023 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

derivado da ordem jurídica estatal mais ampla. Não parece, portanto, correta a conclusão de que o modelo autônomo e privatístico tenha gerado um Direito do Trabalho não interventivo, em contraponto ao modelo privatístico subordinado (DELGADO, 2015, p. 55).

Dessa maneira, pode-se afirmar que em ordenamentos jurídicos de preponderância do direito do trabalho negociado, denominados por DELGADO de modelo autônomo e privatístico, não há necessariamente a codificação da totalidade da legislação para a efetividade de direitos trabalhistas, uma vez que os trabalhadores prosperam em intervir no sistema e conquistar direitos por meio de negociação coletiva. Nesse modelo “é ampla a função da negociação coletiva e dos contratos coletivos de trabalho; ocupam o vazio decorrente da inexistência de uma legislação trabalhista” (NASCIMENTO, 2005, p. 157). Esse resultado é possível devido à alta intensidade de liberdade sindical e do ambiente verdadeiramente democrático (NASCIMENTO, 2005, p. 158), possibilitado pela relação de causa e efeito existente entre a efetividade dos sindicatos do modelo autônomo e privatístico e a possibilidade dos trabalhadores escolherem o sindicato responsável para promover a negociação<sup>6</sup>. Para Mauricio Godinho Delgado:

O princípio da liberdade associativa e sindical propugna pela franca prerrogativa de criação e desenvolvimento das entidades sindicais, para que se tornem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho. (...) A presente diretriz também determina ao ordenamento jurídico (...) que estipule garantias mínimas à estruturação e atuação dos sindicatos, sob pena de não poderem cumprir seu papel de real expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores (DELGADO, 2015, p. 56 e 57).

Nesse contexto, o princípio da liberdade associativa e sindical culmina na capacidade de escolha do sindicato por parte dos trabalhadores, o que gera entidades mais fortes e representativas, uma vez que aquelas sem efetividade nas negociações tendem a desaparecer por não serem escolhidas pelos seus representados. Assim, o ordenamento jurídico em que prevalece a alta liberdade sindical está associado ao ambiente democrático, pois a escolha de sindicatos pelos trabalhadores origina entidades potentes e capazes de cumprirem seu papel de expressar de forma efetiva as preferências dos seus representados.

Dessa forma, os sindicatos dos ambientes verdadeiramente democráticos possuem expressiva capacidade de negociação (NASCIMENTO, 2005, p. 158), uma vez que o potencial de greve dessas entidades é altamente significativo, culminando na dispensabilidade

---

<sup>6</sup> Aula da disciplina de Direito Coletivo do Trabalho ministrada pelo prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso em 08 de agosto de 2023 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

do excesso da legislação trabalhista proveniente do Estado devido à excelência da negociação promovida<sup>7</sup>.

Contudo, esta autonomia coletiva não está presente no ordenamento brasileiro devido à retirada da espontaneidade do sindicalismo pelo corporativismo, sistema que conferiu ao Estado a prerrogativa de disciplinar as relações coletivas de trabalho (NASCIMENTO, 2005, p. 54). O corporativismo não concedeu autonomia coletiva aos trabalhadores e aos empregadores a fim de criar um ambiente organizado de forma unilateral e com liberdade sindical engessada objetivando impedir a luta de classes (NASCIMENTO, 2005, p. 54).

Esta estrutura sem espaço para a liberdade gera entidades sindicais sem representatividade efetiva devido a características diversas, as quais se encontram presentes no Brasil, tais como a unicidade sindical (art. 8º, II), a impossibilidade de escolha de sindicato pelos trabalhadores e à incapacidade de agregação ocasionada pela exclusividade do sindicato nas negociações, na medida em que há exclusão da federação e da confederação na representatividade (art. 8º, III) (NASCIMENTO, 2005, p. 55). A presença desses aspectos no ordenamento jurídico brasileiro resulta na existência de sindicatos estáticos, pois independentemente dos frutos alcançados, a entidade representativa continuará inevitavelmente sendo a mesma, produzindo desmotivação na busca por mudanças e o afastamento dos trabalhadores do sindicato, já que a atividade participativa é incapaz de possibilitar mudança de escolha de sindicato, alterações nas negociações e resultados, o que corrobora a afirmação de que “o corporativismo [...] limitou o direito coletivo como meio de evitar a luta de classes” (NASCIMENTO, 2005, p. 56). Em outras palavras, “pode um sindicato ter a representação legal, mas não a real e efetiva. Nesse caso, é possível dizer que falta representatividade ao sindicato, embora portador dos poderes legais de atuar em nome dos representados” (NASCIMENTO, 2005, p. 189).

Conseqüentemente, a negociação coletiva entre os trabalhadores e empregadores brasileiros não é eficaz, pois os sindicatos não tem potencial de greve devido à ínfima liberdade sindical, a qual é “[...] o princípio que autoriza o direito de associação, aplicado ao âmbito trabalhista” (NASCIMENTO, 2005, p. 145). Portanto, a liberdade sindical não é meramente a garantia da existência de sindicatos, uma vez que estes podem existir no país e simultaneamente não serem detentores de liberdade por serem cooptados e controlados pelo poder estatal (NASCIMENTO, 2005, p. 145). Nessa conjuntura, o art. 8, III da CF colabora para a ineficácia da negociação coletiva, uma vez que a exclusividade de negociação

---

<sup>7</sup> Aula da disciplina de Direito Coletivo do Trabalho ministrada pelo prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso em 08 de agosto de 2023 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

conferida aos sindicatos pelo dispositivo enfraquece a entidade e, conseqüentemente, a capacidade dos trabalhadores se imporem perante os empregadores, visto que contribui para que os sindicatos não tenham potencial de greve. Como o ordenamento jurídico brasileiro contém ínfima liberdade sindical, com predominância do direito do trabalho legislado e sem a possibilidade dos trabalhadores escolherem seus representantes, pode-se afirmar que o ambiente não é verdadeiramente democrático, necessitando de excessiva de legislação trabalhista oriunda do Estado, uma vez que os sindicatos não conseguem gerar por si próprios um conjunto jurídico minimamente suficiente de direitos trabalhistas em razão da impossibilidade de articulação nas negociações. Portanto, é evidente a essencialidade da liberdade sindical no âmbito da democracia, pois nos ordenamentos em que é conferida ampla liberdade sindical há simultaneamente a democratização de poder e a possibilidade efetiva de escolha. A determinação de exclusividade de representação aos sindicatos contida no art. 8º, III da CF, portanto, desfavorece a construção de um ambiente de democratização social, pois gera entidades sem representatividade, o que colabora para a perpetuação da ínfima liberdade sindical, surtindo efeitos antidemocráticos.

## **2.2 O art. 8º, III da CF/88 como uma das causas para a ínfima liberdade sindical brasileira.**

Diante da carência de efetividade dos sindicatos brasileiros, o exercício do direito de greve é cerceado, pois os empregadores são cientes da ausência de força das entidades sindicais e da impossibilidade de construção de oposição pelos trabalhadores nas negociações coletivas. Assim, apesar da própria CF/88 (art. 9º) e de documentos internacionais de direitos humanos consagrarem a greve como direito humano<sup>8</sup>, por ser um instituto capaz de conferir ao sindicato a possibilidade de pleitear direitos trabalhistas, além de constituir-se como um mecanismo “essencial ao Direito Coletivo, que traduz relevante instrumento de autocomposição de conflitos de interesses” (DELGADO, 2015, p.47), no Brasil o exercício do direito fundamental de greve é reconhecido a passos lentos por empregadores e autoridades estatais (MERCANTE, 2013, p. 53).

---

<sup>8</sup> Art. 8º, alínea “d” do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992: “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país”.

Art. 8º, alínea “b” do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador: “Os Estados-Partes garantirão: b) o direito de greve”.

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que o art. 8, inciso III da CF/88 perpetua a mitigação da liberdade sindical no ordenamento jurídico do país, pois dentre as três espécies de organizações sindicais existentes no direito trabalhista brasileiro, quais sejam os sindicatos, as federações e as confederações, somente a menor delas, o sindicato, possui poder de representação. Segundo o doutrinador Maurício Godinho Delgado, “a presença do sindicato de trabalhadores é imperativa nas negociações coletivas (art. 8º, VI, CF/88)” (DELGADO, 2015, p. 20), pois o sistema jurídico brasileiro “subordina a regra geral de validade da negociação coletiva trabalhista à real participação no processo da entidade sindical dos trabalhadores (art. 8º, VI, CF/88)” (DELGADO, 2015, p. 21).

Para melhor compreensão do reflexo desse sistema confederativo na limitação da liberdade sindical e no exercício do direito de greve, cabe, primeiramente, explicitar a formatação das organizações sindicais. O sistema confederativo possui estrutura piramidal e é integrado pelas organizações sindicais, sendo os sindicatos as organizações sindicais de primeiro grau, componentes da base da pirâmide (ALMEIDA, 2021, p. 63). As federações são entidades sindicais intermediárias, ou seja, estruturas de segundo grau, devendo ser compostas por cinco ou mais sindicatos de uma mesma categoria que optem por se reunir, não sendo possível a formação de federação mista (art. 534, CLT) (NASCIMENTO, 2005, p. 210 e 213). A confederação é a reunião de três ou mais federações de uma mesma categoria, compondo uma entidade sindical de terceiro grau, ou seja, uma entidade de cúpula, por estar no topo da estrutura piramidal (art. 535, CLT) (NASCIMENTO, 2005, p. 210). Evidentemente, todos os níveis são segmentados, uma vez que não é possível a reunião de diferentes categorias para formação de um sindicato, uma federação ou uma confederação, inexistindo estruturas mistas diante da exigência do respeito à segmentação por categorias. Flávia Souza Máximo Pereira ensina que:

Assim, a estrutura sindical brasileira é determinada autoritariamente pelo Estado e consiste no modelo hierárquico-confederativo, que fragmenta a atividade sindical. Esse modelo se compõe do sindicato único no seu piso, organizado em categorias profissionais, profissionais diferenciadas e econômicas, de acordo com o critério de agregação ontológico determinado pela CLT, de base territorial mínima municipal (...). Essa estrutura sindical vertical compromete a operatividade das organizações sindicais em nível superior, bem como das representações sindicais na empresa e das centrais sindicais (PEREIRA, 2017, p. 122 e 123).

Além da impossibilidade da junção de categorias em uma mesma organização sindical, estrutura fundada no princípio do corporativismo estatal (NASCIMENTO, 2005, p. 181) que enfraquece demasiadamente o poder de negociação dos trabalhadores, há a exclusividade de



negociação por parte do menor ente, qual seja o sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III da CF/88. Dessa maneira, tal dispositivo é uma limitação ao princípio da liberdade sindical e ao exercício do direito de greve, uma vez que impossibilita aos trabalhadores exercer poder de escolha quanto à organização sindical responsável pela representação. A respeito, Amauri Mascaro Nascimento afirma que “[...] em nosso sistema legal não é função principal das Federações e Confederações negociar convenções coletivas. [...] Essa restrição dificulta negociações em níveis mais elevados da organização sindical” (NASCIMENTO, 2005, p. 215). Assim, o ordenamento jurídico confere somente ao sindicato o poder de negociar e representar o trabalhador, excluindo quem, em tese, negociaria com mais força e representatividade, quais sejam as federações e confederações, uma vez que a composição destas contém expressiva quantidade de trabalhadores.

Como o art. 611, § 2º da CLT<sup>9</sup> adotou o princípio da complementaridade, as entidades de primeiro grau (sindicatos) foram legitimadas para negociar e fazer convenções coletivas de trabalho, não possuindo as Federações e Confederações tal atribuição, uma vez que estas podem negociar e representar somente as categorias não organizadas em sindicatos, de forma a suprir lacunas (NASCIMENTO, 2005, p. 214 e 215).

Na medida em que se impõe a obrigatoriedade do sindicato representar o trabalhador, impedindo que a representação seja exercida pela federação ou pela confederação, a liberdade sindical é mitigada, afetando direitos fundamentais como a própria liberdade sindical e o direito de greve. O trabalhador não pode escolher seu representante, pois deve ser obrigatoriamente representado pelo sindicato. Ou seja, a federação e a confederação não são legitimadas para representar o trabalhador e exercer poder de negociação, o que gera a inutilidade dessas estruturas do ponto de vista jurídico sindical. Dessa forma, o sistema confederativo brasileiro não possui utilidade jurídica sindical, sendo apenas uma estrutura desidratada, uma vez que apenas o sindicato possui poder de negociação<sup>10</sup>.

Igualmente, pode-se concluir que o art. 8º, inciso III da CF/88 é corporativista, pois ao mesmo tempo em que se criou um sistema confederativo, se conferiu somente ao sindicato o poder de negociação, gerando uma estrutura esvaziada, infecunda e com a finalidade de mascarar a proibição imposta pelo corporativismo, de modo que a exclusividade de

---

<sup>9</sup> Art. 611, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho: As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

<sup>10</sup> Aula da disciplina de Direito Coletivo do Trabalho ministrada pelo prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso em 15 de agosto de 2023 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

representação pelo sindicato inserida na estrutura do sistema confederativo objetiva ocultar a limitação imposta a um direito de primeira geração, qual seja o direito de greve<sup>11</sup>. Diante da impossibilidade de se proibir um direito fundamental de primeira geração, reconhecido mundialmente desde 1940 e no Brasil desde 1946 (art. 158 da CF/1946 reconhece a greve como direito trabalhista) (DELGADO, 2015, p. 236), o corporativismo brasileiro construiu a alternativa de elaborar uma estrutura desidratada e sem funcionalidade, porém confederativa, a fim de mascarar a percepção da mitigação da liberdade sindical e do exercício do direito de greve<sup>12</sup>.

Pode-se afirmar, igualmente, que há infringência no exercício da democracia, uma vez que não se permite aos representados, quais sejam os trabalhadores, a escolha de seus respectivos representantes, pois a representatividade pelo sindicato é imposta pela legislação sem alternativa de escolha pelos representados, inexistindo possibilidade de opção por sindicato diverso, por representação pela federação ou confederação ou mesmo a opção de organizações sindicais mistas, compostas por categorias de trabalhadores diversas, o que impulsionaria demasiadamente a força negocial, uma vez que o número de trabalhadores envolvidos em uma mesma negociação seria significativamente mais expressivo. Assim, pode-se afirmar que pelo fato de constar o termo “sindicato” no art. 8º, inciso III da CF/88 ao invés de constar a expressão “organização sindical”, a qual engloba o sindicato, a federação e a confederação, tal dispositivo é fruto de providência corporativista<sup>13</sup> por conferir legitimidade somente ao menor ente representativo a fim de pulverizar as negociações e impossibilitar a formação de greves estaduais ou nacionais, uma vez que inviabiliza a formação de uma entidade sindical de grandes proporções.

Contudo, em um ambiente verdadeiramente democrático, o ente detentor de legitimidade para negociação e representação deve ser aquele que for escolhido pelos seus representados. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “o melhor sistema sindical é o que permite aos próprios interessados escolher o tipo de associação que querem constituir, sem entraves legais que prejudiquem essa escolha” (NASCIMENTO, 2005, p. 163). Ou seja, a organização legítima para negociação em nome do trabalhador deveria ser aquele a quem o trabalhador optar por conferir a legitimidade para a representação.

---

<sup>11</sup> Aula da disciplina de Direito Coletivo do Trabalho ministrada pelo prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso em 15 de agosto de 2023 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>12</sup> Aula da disciplina de Direito Coletivo do Trabalho ministrada pelo prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso em 15 de agosto de 2023 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>13</sup> Aula da disciplina de Direito Coletivo do Trabalho ministrada pelo prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso em 31 de agosto de 2023 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Nesse contexto, cabe colocar o entendimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) quanto à legitimidade para representação do trabalhador. Tal organização defende um modelo sindical espontâneo, diferentemente do modelo sindical obrigatório previsto na CF/88 (NASCIMENTO, 2005, p. 102), de modo que não se refere especificamente ao sindicato como legítimo representante do trabalhador, pois para o direito internacional do trabalho, o legítimo representante do trabalhador poderá ser entidade de qualquer espécie. Esta previsão consta no artigo 2º da Convenção nº87 da Organização Internacional do Trabalho, “a mais importante para a afirmação do princípio da liberdade sindical e da autonomia do sindicato perante o Estado” (NASCIMENTO, 2005, p. 100), ainda não ratificada pelo país, mas em vigor desde 1950 (NASCIMENTO, 2005, p. 100 e 102):

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas (OIT, 1948).

Dessa forma, fica evidente que o direito internacional do trabalho e o art. 8º, inciso III conflitam entre si, pois a norma brasileira determina a impossibilidade de representação pelos trabalhadores por demais organizações sindicais que não o sindicato, ao passo que o dispositivo da OIT dispõe que o critério de agregação é livre, assim como a possibilidade de se criar quantas entidades os trabalhadores pretenderem. Contudo, em relação ao sindicato brasileiro, o critério de agregação não é livre, pois é necessário enquadrar-se na categoria, além da representação dever ser exercida somente pelo sindicato, excluindo-se as entidades sindicais de segundo e terceiro grau, de modo que a participação do sindicato é obrigatória em qualquer negociação coletiva, proibindo-se a atuação da Federação ou da Confederação, uma vez que estas não possuem legitimidade para negociar, o que constitui uma violação ao ambiente democrático pelo fato do trabalhador não ter liberdade de escolha de seu representante.

Ao vedar que quaisquer organizações sindicais possam representar os trabalhadores, o art. 8º, inciso III revela seu conteúdo manifestamente corporativista e limitador da liberdade sindical, pois evidencia a estrutura desidratada da qual faz parte: o sistema confederativo brasileiro. Na medida em que proíbe a funcionalidade efetiva da Federação e da Confederação, o dispositivo restringe demasiadamente a capacidade de agregação e negociação dos trabalhadores, de modo a oprimir o poder de atuação de seus representantes, perpetuando a ínfima liberdade sindical presente no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3 A inconstitucionalidade material do art. 8º, III da CF/88.**

Tendo em vista a contribuição do art. 8, inciso III da CF para a perpetuação da mitigada liberdade sindical brasileira e seu poder de entrave ao exercício de greve, conclui-se que seu teor é materialmente inconstitucional por conflitar com direitos fundamentais dispostos nos artigos 8º, inciso I e 9º da CF, culminando na construção de um ambiente não verdadeiramente democrático, de modo a frustrar a democracia e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput da CF).

Para melhor explicitar esse raciocínio, cabe, inicialmente, dispor sobre a possibilidade da existência de normas constitucionais inconstitucionais. O autor Túlio Augusto Tayano Afonso nos ensina que “a inconstitucionalidade de normas constitucionais, assim, apesar de em princípio parecer paradoxal, é uma realidade que pode se dar em qualquer Estado de Direito (...)” (AFONSO, 2015, p.14). Ou seja, a circunstância de um dispositivo encontrar-se inserido na Carta Magna de um país não pode ser considerada como dogma para a contestação da constitucionalidade de seu conteúdo, uma vez que incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente podem ocorrer mesmo após a integração da norma na ordem constitucional. Nesse sentido, ensina o doutrinador Otto Bachof:

Se uma Constituição, em tudo o resto, se tornou juridicamente eficaz, mas uma das suas normas, isoladamente, não corresponde aos requisitos de eficácia por aquela mesma estabelecida, pode bem falar-se de uma norma constitucional inconstitucional: em qualquer caso, porém, tratar-se-á de uma norma inválida (BACHOF, 1994, p.51).

Ainda, o mesmo doutrinador salienta que a questão de validade de uma Constituição, em geral, põe-se apenas em relação à legitimidade, não à legalidade (BACHOF, 1994, p.49). Ou seja, a inconstitucionalidade, na maioria das vezes, estaria presente em relação à forma, não ao conteúdo, pois este estaria subentendido como de acordo com os preceitos da própria Constituição, ao passo que aquele seria detentor de vício relacionado ao “processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (LENZA, 2021, p. 384). Dessa maneira, pode-se afirmar que há a possibilidade de existência de normas formalmente inconstitucionais e materialmente inconstitucionais, sendo as últimas de ocorrência mais incomum em comparação às primeiras devido à pressuposição de que a constitucionalidade do conteúdo da norma seria pré-requisito a sua inserção na Carta Magna. Seguindo esse raciocínio, o doutrinador Otto Bachof dispõe que “todavia, num âmbito restrito, também questões de legalidade podem assumir significado, tanto relativamente à Constituição no seu conjunto, como relativamente a normas constitucionais singulares” (BACHOF, 1994, p. 50). Portanto, não somente pode-se confirmar a possibilidade de

existência de normas constitucionais inconstitucionais, como, também, pode-se afirmar que um dispositivo constitucional seja revestido de inconstitucionalidade material, ou seja, no que tange ao seu conteúdo.

No presente estudo do art. 8, inciso III da CF, a inconstitucionalidade revelada diz respeito à materialidade do dispositivo, uma vez que o conteúdo da norma conflita com direitos fundamentais dispostos nos artigos 8º, inciso I e 9º da CF. Em outras palavras, a ausência de liberdade dos trabalhadores na escolha de seus representantes (art. 8º, III) é incompatível com os direitos fundamentais de liberdade sindical (art. 8º, I, CF) e de greve (art. 9º, CF), resultando em antinomia entre o primeiro dispositivo e os demais.

Nesse contexto, cabe colocar o seguinte ensinamento do autor Túlio Augusto Tayano Afonso:

Nesta situação, visualizamos claramente a existência da antinomia entre dispositivos constitucionais, o que se dá, e é até compreensível no âmbito do direito positivo, tendo em vista o jogo de poderes e de fatores políticos que determinam a criação pelo Poder Constituinte do Diploma Maior, sendo impossível uma total harmonia dos interesses então expostos, o que acaba refletindo na necessidade de adequação prática, na aplicação do direito, da compatibilização da tentativa de harmonia sistêmica constitucional com a revelação da norma no caso concreto, especialmente diante das mutações sociais, políticas, econômicas e culturais, que refletem e diretamente são refletidos do âmbito jurídico, pela qual atravessamos desde o ano da promulgação da Constituição (1988) (AFONSO, 2015, p.16 e 17).

Entende-se, assim, que a incompatibilidade existente entre o art. 8º, III e os artigos 8º, inciso I e 9º da CF justifica-se pelas forças contrapostas atuantes em conjunto no momento de elaboração e promulgação da Carta Magna atualmente em vigor, circunstância inevitável em qualquer Estado de Direito tendo em vista a diversidade de características e interesses que compõem uma sociedade. As correções das antinomias, contudo, devem ser incessantemente buscadas a fim de se construir uma democracia coerente e eficaz.

No caso em questão, a desarmonia compreende-se no reflexo causado na limitação do exercício da greve e na mitigação da liberdade sindical, uma vez que a ausência de escolha de próprios representantes culmina no enfraquecimento dos sindicatos e, conseqüentemente, na diminuição de poder de negociação e da capacidade de organização de movimentos favoráveis aos trabalhadores, tais como a greve. Da mesma forma, ocorre a mitigação da liberdade sindical, pois o enfraquecimento do sindicato acarreta perda de autonomia, independência e liberdade em relação ao Estado, de modo que o fato do art. 8, I ter retirado as organizações sindicais de dentro do Estado, proibindo o controle estatal nas suas estruturas, de pouco adianta se o sindicato não for capaz de alcançar de fato autonomia efetiva e legítima.

Verifica-se, portanto, que a incompatibilidade existente não está diretamente atrelada à aniquilação direta do conteúdo dos art. 8º, I, CF (liberdade sindical) e 9º, CF (greve), mas sim ao enfraquecimento de tais direitos fundamentais. O doutrinador Otto Bachof assim dispõe sobre um exemplo de inconstitucionalidade ocasionada por debilitação de um dispositivo constitucional em decorrência de norma inconstitucional adversa:

Assim, não seria só inconstitucional [...] uma lei que viesse alterar a articulação da Federação em Estados federados, substituindo-a por uma estrutura estadual unitária: também o seria, ao invés, uma lei que, através de uma redução desmedida, em favor dos Estados federados, das competências da Federação, pusesse em perigo a coesão e a capacidade de actuação desta última, pois que tal lei estaria a infringir um princípio constitutivo não escrito [...] (BACHOF, 1994, p. 65).

Pode-se utilizar o exemplo ora exposto para desenvolver um paralelo entre a inconstitucionalidade do art. 8, III em face dos art. 8º, I e 9º e a infringência acima mencionada. Assim, da mesma forma que uma norma pode ocasionar redução desmedida na estrutura de uma Federação sem necessariamente impor explicitamente sua aniquilação, o art. 8, III constitui-se como norma capaz de influenciar na redução do exercício dos direitos fundamentais de liberdade sindical e de greve tendo em vista seu impacto direto na atuação dos sindicatos de modo a colocar em risco sua capacidade de atuação e a viabilidade de união dos trabalhadores no exercício do direito de greve.

Consequentemente, tal infringência nos direitos fundamentais citados acarreta a frustração da democracia e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput da CF), fortalecendo aspectos corporativistas e autoritários historicamente presentes no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. À vista disso, vale ter em vista os seguintes dizeres do doutrinador Mauricio Godinho Delgado:

[...] a estruturação eficaz, dinâmica, forte, participativa do Direito Coletivo do Trabalho tende a influir na própria caracterização democrática do conjunto societário. Ao reverso, a estrutura corporativista e autoritária do segmento juscoletivo tende a coincidir com regimes autoritários em todo o âmbito sociopolítico (nazismo, fascismo, autoritarismos espanhóis, portugueses e brasileiros do século XX etc.). Mesmo quando instauradas as liberdades democráticas formais, caso não sejam acompanhadas de um Direito Coletivo igualmente democrático, cria-se uma grave contradição político-cultural no plano da sociedade, que restringe, de modo significativo, a própria consolidação da Democracia naquela experiência social (note-se o caso brasileiro, que insistiu com o modelo corporativista de Direito Coletivo, mesmo após derrubada a ditadura estadonovista em 1945) (DELGADO, 2015, p. 34)

Portanto, os reveses gerados pelo art. 8, III da CF culminam, para todos os efeitos, tanto no esmorecimento dos direitos fundamentais previstos nos art. 8º, I (liberdade sindical) e

9º, CF (greve), como na debilidade da capacidade do Direito Coletivo do Trabalho em exercer sua função como instrumento de democratização social e, conseqüentemente, na frustração do exercício pleno da democracia brasileira. O impacto da ausência de possibilidade dos representados escolherem seus representantes causa a inércia e o afastamento contínuo dos trabalhadores dos sindicatos a ponto de contribuir para a anulação de suas atuações como sujeitos ativos no processo de manutenção e conquista de direitos trabalhistas, retirando do Direito Coletivo do Trabalho seu papel de democratização de poder. Para melhor elucidar a argumentação anteriormente exposta, é de vital importância citar a lição do doutrinador Mauricio Godinho Delgado, que claramente evidencia a intrínseca relação entre o Direito Coletivo do Trabalho e as sociedades democráticas:

O Direito Coletivo do Trabalho cumpre função social e política de grande importância. Ele é um dos mais relevantes instrumentos de democratização de poder, no âmbito social, existente nas modernas sociedades democráticas – desde que estruturado de modo também democrático, é claro. Assim como o Direito Individual do Trabalho é um dos mais clássicos e eficazes instrumentos de distribuição de riqueza, no plano da sociedade, criados no sistema capitalista, o Direito Coletivo do Trabalho é um dos mais significativos instrumentos de democratização social gerados na história desse mesmo sistema socioeconômico (DELGADO, 2015, p. 34).

Com efeito, pode-se concluir que tanto a ausência de possibilidade dos representados escolherem seus representantes, como a exclusividade de representação pelo sindicato, excluindo-se a Federação e a Confederação, são mecanismos autoritários e corporativistas, contrários ao princípio democrático, pois não se pode falar de democracia em uma sociedade em que há instrumentos que inviabilizam a prática da liberdade de escolha efetiva. Afinal, “[...] não se conhece sociedade democrática solidamente constituída sem um modelo jurídico-trabalhista democraticamente estruturado [...]” (DELGADO, 1993, p.73). Assim, como os mecanismos autoritários e corporativistas citados emanam do art. 8º, III da CF, verifica-se que o dispositivo possui identidade corporativista, sendo incompatível com os direitos fundamentais de liberdade sindical e de greve, o que o torna materialmente inconstitucional e um agente determinante nocivo à construção de um modelo jurídico-trabalhista democrático, resultando em ofensa à democracia e ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput da CF).

### **3 Considerações finais**

O art. 8, III da CF/88 é um das causas da existência e da perpetuação da ínfima liberdade sindical do ordenamento jurídico brasileiro, pois a exclusividade de representação conferida aos sindicatos pelo dispositivo retira a liberdade dos trabalhadores escolherem seus

próprios representantes em questões judiciais e administrativas. Como a liberdade sindical é essencial na relação de causa e efeito entre a atuação dos trabalhadores e a efetividade do sindicato, uma vez que quanto mais intensa a liberdade sindical maior será a participação dos trabalhadores, uma norma que veda a escolha da entidade representativa não somente gera mitigação da liberdade sindical como promove sua perpetuação, fortalecendo a prevalência do direito do trabalho legislado sobre o negociado.

Consequentemente, pode-se afirmar que o art. 8, III da CF/88 possui identidade corporativista, pois o exercício de controle sobre a liberdade de escolha do ente legítimo para a representação dos trabalhadores, excluindo-se as organizações sindicais de segundo e terceiro grau como institutos atuantes, visa mascarar a ausência de funcionalidade da estrutura do sistema confederativo brasileiro. Nesse contexto, a legitimidade de representação do trabalhador é conferida ao menor ente sindical possível, qual seja o sindicato, e não às Federações e Confederações porque objetiva-se restringir a capacidade de agregação e negociação dos trabalhadores por meio da opressão do poder de atuação de seus representantes. Dessa forma, a ausência proposital de liberdade de escolha do trabalhador sobre quem exercerá a defesa de seus direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito do direito do trabalho ocorre a fim de limitar o direito fundamental de greve.

Portanto, art. 8, III da CF/88 revela-se como materialmente inconstitucional por ser incompatível com os direitos fundamentais dispostos no art. 8º, I (liberdade sindical) e 9º (greve) da CF/88, de modo a enfraquecê-los. O resultado do esmorecimento desses direitos fundamentais é a debilidade da capacidade do Direito Coletivo do Trabalho em exercer sua função como instrumento de democratização social, ocasionando a frustração do exercício da democracia e, consequentemente, do Estado Democrático de Direito (art. 1, caput da CF).

Logo, a correção do conflito existente entre os dispositivos constitucionais citados deve ser incessantemente buscada a fim de que se se possa construir uma democracia com estrutura coerente e de funcionalidade efetiva.

#### 4 Referências

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. Normas Constitucionais Inconstitucionais. In: **XII Congresso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, 2015, Bogotá DC., 2015.

ALMEIDA, Ronald Silka de. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021.



BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Tradução: Jose Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994. Título original: Verfassungswidrige verfassungsnormen?

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso em: 06 de jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 06 de jan. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Democracia e Justiça**. 1. ed. São Paulo: LTr, 1993.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 42-55, 2013. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/6791>. Acesso em: 17 de fev. 2024

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87, de 19 de julho de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang-pt/index.htm). Acesso em: 11 dez.2023.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito em Cotutela entre a Universidade de Roma e a Universidade Federal de Minas Gerais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASWG64/1/ppgdireito\\_flaviasouzamaximopereira\\_tesedoutorado.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASWG64/1/ppgdireito_flaviasouzamaximopereira_tesedoutorado.pdf). Acesso em: 17 de fev. 2024.

STURMER, Gilbert. A liberdade sindical no Brasil e as concepções do Direito de Ronald Dworkin. **Revista Arquivo Jurídico**, Teresina - PI, v. 2, n. 1, p. 120-129, jan/jun.2015.